



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386133

1529629-03.2024.8.26.0228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529629-03.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALISSON GABRIEL DIAS ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1529629-03.2024.8.26.0228

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/16ª Vara Criminal

Apelante: Alisson Gabriel Dias Almeida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 11.255

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos coesos dos agentes públicos e confissão do réu. Circunstâncias da apreensão evidenciam a destinação à mercancia. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação. Dosimetria mantida. Presentes as atenuantes da menoridade relativa e confissão, todavia, sem reflexo na pena, nos termos da Súmula 231, do STJ. Aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, na fração máxima. Réu primário. Inexistência de prova de dedicação à atividade criminosa ou de que o apelante integrasse organização criminosa à época dos fatos. Hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Fixado o regime prisional inicial aberto na hipótese de descumprimento da benesse. Súmula vinculante 139 do STF. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 120/125, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pleito deduzido na denúncia e condenou **ALISSON GABRIEL DIAS ALMEIDA** pela prática do delito descrito pelo artigo 33, *caput*, §4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de

serviços à comunidade ou a entidade pública de finalidade social, pelo período original, e na limitação de final de semana, na forma a ser disciplinada pelo D. Juízo da Execução. Concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Razões de apelação do réu a fls. 131/134 pleiteando a absolvição do apelante ante a insuficiência probatória.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 139/143 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 154/162, manifestou-se pelo improvimento ao recurso, mantida a r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 51/53, “no dia 13 de dezembro de 2024, por volta das 7h30, na Rua William Cremer, altura do número 348, viela 2B – Jardim Ângela, nesta Capital/SP, ALISSON GABRIEL DIAS ALMEIDA, qualificado às fls. 09 e 11, guardava, para fornecimento a terceiros, 33 porções de cocaína, com massa líquida de 7,3g (sete gramas e três decigramas), 50 porções de cocaína na forma de crack, com massa líquida de 26,7g (vinte e seis gramas e sete decigramas), 10 comprimidos de substância a ser identificada no laudo químico-toxicológico definitivo, com massa líquida de 4,9g (quatro gramas e nove decigramas), e 94 porções de “maconha”, contendo tetrahidrocannabinol, com massa líquida de 242,5g (duzentos e quarenta e dois gramas e cinco decigramas), substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme boletim de ocorrência de fls. 02/05, auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e laudo de constatação de fls. 17/20.

Segundo apurado, ALISSON praticava o tráfico no local dos fatos, onde mantinha as substâncias entorpecentes guardadas em uma pochete que escondera em um muro, para fornecimento a terceiros. Ocorre que, na ocasião, policiais civis se dirigiram ao local, conhecido pelo recorrente tráfico de drogas, para averiguação de notícia de venda de drogas por um indivíduo nas imediações,

oportunidade em que, após campana, avistaram ALISSON em atitude suspeita em uma viela, o que motivou a aproximação policial, durante a qual o denunciado verbalizou “perdi, perdi, senhor eu falo onde tá a droga” e indicou onde havia escondido uma pochete, que se encontrava sobre o muro existente no local. Durante a abordagem, os policiais encontraram as drogas acima descritas, embaladas em porções e prontas para venda, R\$ 39,30 e dois telefones celulares, guardados na bolsa que o denunciado havia escondido sobre o muro.

Informalmente, ALISSON confessou que traficava no local e que o valor encontrado era proveniente da venda de drogas (fls. 07/08). Diante das circunstâncias apuradas, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia. Formalmente interrogado, ALISSON novamente confessou (fls. 09).

Requisitada a realização de perícia nas substâncias encontradas, constatou-se que elas de fato têm natureza entorpecente, conforme laudo de constatação provisório (fls. 17/20) e exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado”.

ALISSON GABRIEL DIAS ALMEIDA foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante a fl. 01, boletim de ocorrência a fls. 02/05, termos de depoimentos a fls. 07 e 08, termo de interrogatório a fl. 09, auto de exibição e apreensão a fls. 14/15, laudo de constatação preliminar a fls. 17/20, Relatório Final a fls. 45/46, laudo de exame químico-toxicológico a fls. 55/58, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara.

Alisson Gabriel Dias Almeida, em interrogatório judicial, afirmou-se usuário e, para pagar dívida para os traficantes, aceitou atuar, no ponto de drogas. Quando viu os policiais, entregou-se. Estava trabalhando como cabeleireiro, mas perdeu o emprego. Negou antecedentes, ressaltando que, quando menor, respondeu por ato infracional equiparado a delito de roubo.

A testemunha **Gustavo Kattar**, policial civil, disse que recebeu denúncia de tráfico de drogas, no local, e, com autorização de seu superior, diligenciaram ao local, onde, durante campana, à distância, viram o réu traficando. Deu a volta na viela para abordagem e, de pronto, o réu admitiu a prática e indicou local onde escondidas as drogas. Com o réu foi encontrado crack, três pedras, cocaína e maconha, de vários tipos, "melequinha", "flor", prensada. Esclareceu que as drogas estavam no saco plástico, atrás do muro. Foi apreendido, também, valor em espécie. Finalmente, disse que até se surpreendeu, porque o réu se entregou de pronto, sem nenhuma resistência.

A testemunha **Deyvis Wilson Laranjeira**, também policial civil, narrou que, na posse de informação privilegiada, diligenciaram ao local e fizeram campana. Como não viram ninguém, ingressaram na viela, que era uma reta, com uma vielinha à esquerda, de onde o réu, tomando uma bebida, às 6h00 da manhã, veio em sua direção. De pronto, o réu levantou as mãos, admitiu que era o responsável pelas drogas, naquela manhã, e levou-os ao local onde estavam escondidas as drogas, penduradas em uma sacola, azul: maconha, cocaína, crack, ecstasy (comprimidos). Não se recorda se havia dinheiro na sacolinha. Com o réu, em revista pessoal, não foram encontrados entorpecentes. Durante a campana, não apareceu ninguém.

É dos autos que os policiais civis, em campana no local para averiguação de notícia de comércio espúrio de entorpecentes, avistaram Alisson em atitude suspeita, motivo pelo qual resolveram abordá-lo. Ao notar a aproximação policial, verbalizou “perdi, perdi, senhor eu falo onde tá a droga”, indicando o esconderijo da pochete onde mantinha as substâncias entorpecentes. A pochete estava escondida em um muro.

Alisson foi detido em local conhecido pela traficância, com expressiva quantidade e variedade de drogas, já separadas em porções individuais, dinheiro em espécie no valor de R\$ 39,30, e dois aparelhos de telefone celular, a demonstrar que Alisson estava realizando o comércio espúrio de entorpecentes no local.

Alisson admitiu informalmente que traficava no local e que o valor

encontrado era proveniente da venda de drogas. Conduzido à Delegacia de Polícia, confessou a prática do delito (fls. 09). Em juízo confessou a prática ilícita.

Friso que a palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)*” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Sobre o tema, cito trecho de voto do Eminentíssimo Des. Francisco Bruno: “*Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão e validade dos depoimentos das agentes de segurança penitenciária. Condenação acertada. Manutenção da pena e do regime. Ré primária, que foi presa com reduzida quantidade de tóxico, autorizando a concessão do redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Possibilidade de fixação do regime aberto. Hediondez do chamado tráfico privilegiado que foi afastada pelo pleno do E. STF. Manutenção do “sursis”, que é benefício aplicável ao tráfico minorado (...)*”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1502672-05.2019.8.26.0530, data do julgamento 16/08/2021).

Não consta, dos autos, que os agentes públicos tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Destaco que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das

condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

Inviável, portanto, o pedido de absolvição, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo a analisar as penas impostas.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 42, da Lei n. 11.343/06 e artigo 59, do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase reconheceu-se a menoridade relativa e a confissão espontânea, todavia, impossível reduzir, nesta etapa, a pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ.

Na terceira fase era mesmo o caso de reconhecimento do tráfico privilegiado. O acusado é primário e não há, nos autos, demonstração concreta de dedicação à atividade criminosa ou de que ele faça parte de organização com essa finalidade, de modo que era mesmo necessária a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Aplicada a redução em 2/3 (dois terços), a pena atingiu 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal.

Nesse sentido: *“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. É firme o entendimento deste Tribunal de que a mera*

condição de desempregado, por si só, é insuficiente para se concluir pela habitualidade delitiva do condenado, a fim de fundamentar o afastamento do redutor pelo tráfico privilegiado (HC 413.610/SP, Minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017; HC 336.143/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016). 3. Esta Corte Superior vem se manifestando no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, isoladamente consideradas, não constituem elementos suficientes para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio. 4. O STJ firmou a tese no Tema Repetitivo 1139 de que é inadmissível a utilização de ações penais em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 5. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp n. 2.440.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública de finalidade social, pelo período original, e limitação de final de semana, na forma a ser disciplinada pelo D. Juízo da Execução.

Fixado o regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator